

PCERTT 1717



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TÍTULOS DE TERRAS

RIO DE JANEIRO, D. F.

PCERTT Kondin ex. 0044/2019
2019.1.1.01193-25

Altamiro Bastos

DISTRIBUIÇÃO

Anexo: 1718

M. A. — PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TÍTULOS DE TERRAS

Of. 1128

5 de dezembro de 1940.

Voluntar
3739

Sr. Diretor da DIVISÃO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA.

Afim de que esta Comissão possa solucionar o assunto de que trata o processo PCERTT-1717-39, em que é interessado ALTAMIRO BASTOS, incluso vos enviamos o referido processo, para que vos pronuncieis a respeito, nos termos do art. 23 e seu parágrafo único, do decreto-lei n. 893, de 26 de novembro de 1938, tendo em vista o despacho exarado por esta Comissão, - no dito processo.

Atenciosas saudações.

D. O. de 5/12/40 fls. 22.595

A Comissão,

E. B. H.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO VEGETAL
DIVISÃO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO

RIO DE JANEIRO, D. F.

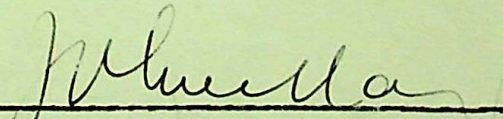
16 de Janeiro de 1941

of. 57

Srs. Membros da Primeira Comissão Especial Revisora de Títulos de Terras.

Restituindo o processo D.T.C. 3906/40 (P.C.E.R. T.T. 1717/39), informo que, estando os lotes ns. 27 e 28 situados no Nucleo Colonial Santa Cruz, interessam á Colonização, parecendo que a situação do Sr. ALTAMIRO BASTOS poderá ser solucionada, tendo em vista esta circunstancia e as instruções baixadas por esta Diretoria, regulando as transferencias de lotes.

Saudações


José de Oliveira Marques
Diretor

M. A. - DIVISÃO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO

Apresenta em peças de lei.
 Rio, 15-4-943.
 (a) - P. P. J.
 (a) - R. J. J.
 (a) - H. D.

RELATÓRIO

1. ALTAMIRO BASTOS, apresenta os seguintes títulos em que funda o seu direito aos lotes rurais nºs 207 e 208 da Secção F do Nucleo Colonial Santa Cruz, no Distrito Federal:

LOTE Nº 207

a) procuração em causa propria, com plena e rasa quitação, passada em 31-12-937, em notas do tabelião Francisco Moreno Tavares, de Itaguaí, ao requerente, por José Drozdowsky e sua mulher, pela qual estes venderam àquele benfeitorias que possuíam no lote, transferindo todo o direito, ação, posse e servidão (fls 2) do processo 1 717/39);

b) instrumento idêntico ao citado no item anterior, passado em 3-6-936, em notas do referido tabelião, a José Drozdowskas, por Leonel Cardoso (fls 3 do processo 1717/39);

LOTE Nº 208

c) recibo de venda, na importancia de 2:000\$000, de benfeitorias existentes no lote e transmissão de direito, ação, posse e servidão (fls 2 do processo 1 718/39), passado em 6-7-937 ao requerente, por Adriano de Jesus Alves e Maria Analia Alves;

d) procuração em causa propria com plena, geral e irrevogavel quitação, passada em 24-4-937, em notas do 2º Ofício da 8ª Pretoria Cível desta Capital, a Adriano de Jesus Alves, pelo Dr. Eugenio Pinental Medeiros e sua mulher (fls 3 do processo 1 718/39);

e) procuração em causa propria, com plena e rasa quitação passada em 10-9-935, em notas do tabelião Francisco Moreno Tavares, de Itaguaí, ao Dr. Eugenio Pinental Medeiros, por Manoel de Sá Ramos e sua mulher, pela qual estes transferiram àquele todo o direito, ação e posse (fls 4 de proc. 1 718/39);

2. Ouvida a DTE, foi informado que os lotes em apreço estão sendo cultivados ou aproveitados pelo requerente, que vem demonstrando ser conhecedor dos trabalhos agrícolas, tendo o lote nº 207 sido, primitivamente, concedido a Leonel Cardoso e o de nº 208, a Manoel de Sá Ramos, emitindo sobre o assunto, o Sr. Diretor da DTE, o seguinte parecer:

Restitua-se à PCERTT, informando-lhe que estando os lotes nºs 207 e 208 situados no Nucleo Colonial Santa

Fls 304 de 6-8-43, a D. J. L.

M. A. - DIVISÃO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO

Cruz interessam a Colonização, parecendo que a situação do Sr. Altamiro Bastos poderá ser solucionada tendo em vista esta circunstância e as instruções baixadas por esta Diretoria, regulando as transferencias de lotes . 16-1-41"

3. O requerente, ao adquirir os direitos referidos neste relatório sobre os lotes nºs 207 e 208, o fez irregularmente, pela falta de prévio consentimento da União, na vigencia ainda do regulamento aprovado pelo Decreto nº 9 214, baixado em dezembro de 1 911, pois que o atual Nucleo Colonial Santa Cruz, antigo Centro Agrícola do mesmo nome, só passou a ser regulado pela nova legislação de colonização, depois de 12-2-940, data da publicação do Decreto-Lei nº 2 009, de 9-2-940, em virtude do disposto no artigo 45 do mesmo Decreto-Lei.

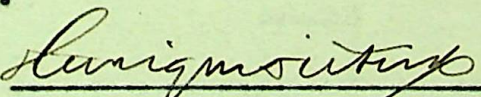
Recorrendo a esta Comissão, para regularizar a sua situação, o requerente só será beneficiado pela não aplicação das exigencias feitas nas alíneas a a d do artigo 23 do Decreto-Lei nº 2 009, de 9-2-940, sujeitando-se, dessa data em diante, a todas as demais disposições desse Decreto-Lei, ex-vi do disposto no parágrafo único do aludido artigo 23.

Assim, o requerente só poderá continuar na posse dos dois lotes se efetuar o pagamento integral de um deles, conforme determina o artigo 18 do mencionado Decreto-Lei nº 2 009.

4. À vista do exposto, ao requerente fica assegurada preferencia para a aquisição do Domínio pleno dos lotes rurais nºs 207 e 208 da Secção F do Nucleo Colonial Santa Cruz e se não quizer gozar dessa preferencia terá direito à indenização das benfeitorias, ex-vi do disposto no artigo 8º do Decreto-Lei nº 893, de 26-11-938, sujeitando-se, porém, à legislação especial baixada para os serviços de colonização.

O processo pode ser enviado à DTC., para os devidos fins.

Rio, 11-4-943.


(Henrique Dietrich)

- RELATOR -

M. A. - DIVISÃO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO

*Aprovado em reunião de hoje.**Rio, 15-X-93.**(a) - L. P. S.**(a) - P. F. S.**(a) - H. D.*

RELATÓRIO

1. ALTAMIRO BASTOS, apresenta os seguintes títulos em que funda o seu direito aos lotes rurais nºs 207 e 208 da Secção F do Nucleo Colonial Santa Cruz, no Distrito Federal:

LOTE Nº 207

a) procuração em causa propria, com plena e rasa quitação, passada em 31-12-937, em notas do tabelião Francisco Moreno Tavares, de Itaguaí, ao requerente, por José Drozdowsky e sua mulher, pela qual estes venderam àquele benfeitorias que possuíam no lote, transferindo todo o direito, ação, posse e servidão (fls 2) do processo 1 717/39);

b) instrumento idêntico ao citado no item anterior, passado em 3-6-936, em notas do referido tabelião, a José Drozdowskas, por Leonel Cardoso (fls 3 do processo 1717/39);

LOTE Nº 208

c) recibo de venda, na importancia de 2:000\$000, de benfeitorias existentes no lote e transmissão de direito, ação, posse e servidão (fls 2 do processo 1 718/39), passado em 6-7-937 ao requerente, por Adriano de Jesus Alves e Maria Amalia Alves;

d) procuração em causa propria com plena, geral e irrevogavel quitação, passada em 24-4-937, em notas do 2º Ofício da 8ª Pretoria Cível desta Capital, a Adriano de Jesus Alves, pelo Dr. Eugenio Pimentel Medeiros e sua mulher (fls 3 do processo 1 718/39);

e) procuração em causa propria, com plena e rasa quitação passada em 10-9-935, em notas do tabelião Francisco Moreno Tavares, de Itaguaí, ao Dr. Eugenio Pimentel Medeiros, por Manoel de Sá Ramos e sua mulher, pela qual estes transferiram àquele todo o direito, ação e posse (fls 4 do proc. 1 718/39);

2. Ouvida a DTC, foi informado que os lotes em apreço estão sendo cultivados ou aproveitados pelo requerente, que vem demonstrando ser conhecedor dos trabalhos agrícolas, tendo o lote nº 207 sido, primitivamente, concedido a Leonel Cardoso e o de nº 208, a Manoel de Sá Ramos, emitindo sobre o assunto, o Sr. Diretor da DTC, o seguinte parecer:

Restitua-se à PCERTT, informando-lhe que estando os lotes nºs 207 e 208 situados no Nucleo Colonial Santa

M. A. - DIVISÃO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO

Cruz interessam a Colonização, parecendo que a situação do Sr. Altamiro Bastos poderá ser solucionada tendo em vista esta circunstância e as instruções baixadas por esta Diretoria, regulando as transferências de lotes . 16-1-41"

3. O requerente, ao adquirir os direitos referidos neste relatório sobre os lotes nºs 207 e 208, o fez irregularmente, pela falta de prévio consentimento da União, na vigência ainda do regulamento aprovado pelo Decreto nº 9 214, baixado em dezembro de 1 911, pois que o atual Nucleo Colonial Santa Cruz, antigo Centro Agrícola do mesmo nome, só passou a ser regulado pela nova legislação de colonização, depois de 12-2-940, data da publicação do Decreto-Lei nº 2 009, de 9-2-940, em virtude do disposto no artigo 45 do mesmo Decreto-Lei.

Recorrendo a esta Comissão, para regularizar a sua situação, o requerente só será beneficiado pela não aplicação das exigências feitas nas alíneas a a d do artigo 23 do Decreto-Lei nº 2 009, de 9-2-940, sujeitando-se, dessa data em diante, a todas as demais disposições desse Decreto-Lei, ex-vi do disposto no parágrafo único do aludido artigo 23.

Assim, o requerente só poderá continuar na posse dos dois lotes se efetuar o pagamento integral de um deles, conforme determina o artigo 18 do mencionado Decreto-Lei nº 2 009.

4. À vista do exposto, ao requerente fica assegurada preferência para a aquisição do Domínio pleno dos lotes rurais nºs 207 e 208 da Secção F do Nucleo Colonial Santa Cruz e se não quizer gozar dessa preferência terá direito à indenização das benfeitorias, ex-vi do disposto no artigo 8º do Decreto-Lei nº 893, de 26-11-938, sujeitando-se, por, à legislação especial baixada para os serviços de colonização.

O processo pode ser enviado à DTC., para os devidos fins.

Rio, 11-4-943.

Henrique Dietrich

(Henrique Dietrich)

- RELATOR -

M. A. - DIVISÃO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO

Apresentado em nome de Laji.
 Rio, 15-4-39.
 (a) - L. P. J.
 (a) - P. F. J.
 (a) - H. D.

RELATÓRIO

1. ALTAMIRO BASTOS, apresenta os seguintes títulos em que funda o seu direito aos lotes rurais nºs 207 e 208 da Secção F do Nucleo Colonial Santa Cruz, no Distrito Federal:

LOTE Nº 207

a) procuração em causa propria, com plena e rasa quitação, passada em 31-12-937, em notas do tabelião Francisco Moreno Tavares, de Itaguaí, ao requerente, por José Drozdowsky e sua mulher, pela qual estes venderam àquele benfeitorias que possuíam no lote, transferindo todo o direito, ação, posse e servidão (fls 2) de processo 1 717/39);

b) instrumento idêntico ao citado no item anterior, passado em 3-6-936, em notas do referido tabelião, a José Drozdowskas, por Leonel Cardoso (fls 3 do processo 1717/39);

LOTE Nº 208

c) recibo de venda, na importancia de 2:000\$000, de benfeitorias existentes no lote e transmissão de direito, ação, posse e servidão (fls 2 do processo 1 718/39), passado em 6-7-937 ao requerente, por Adriano de Jesus Alves e Maria Amalia Alves;

d) procuração em causa propria com plena, geral e irrevogavel quitação, passada em 24-4-937, em notas do 2º Ofício da 8ª Pretoria Cível desta Capital, a Adriano de Jesus Alves, pelo Dr. Eugenio Pimentel Medeiros e sua mulher (fls 3 do processo 1 718/39);

e) procuração em causa propria, com plena e rasa quitação passada em 10-9-935, em notas do tabelião Francisco Moreno Tavares, de Itaguaí, ao Dr. Eugenio Pimentel Medeiros, por Manoel de Sá Ramos e sua mulher, pela qual estes transferiram àquele todo o direito, ação e posse (fls 4 do proc. 1 718/39);

2. Ouvida a DTC, foi informado que os lotes em apreço estão sendo cultivados ou aproveitados pelo requerente, que vem demonstrando ser conhecedor dos trabalhos agrícolas, tendo o lote nº 207 sido, primitivamente, concedido a Leonel Cardoso e o de nº 208, a Manoel de Sá Ramos, emitindo sobre o assunto, o Sr. Diretor da DTC, o seguinte parecer:

"Restitua-se à PCERTT, informando-lhe que estando os lotes nºs 207 e 208 situados no Nucleo Colonial Santa

M. A. - DIVISÃO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO

Cruz interessam a Colonização, parecendo que a situação do Sr. Altamiro Bastos poderá ser solucionada tendo em vista esta circunstância e as instruções baixadas por esta Diretoria, regulando as transferências de lotes . 16-1-41"

3. O requerente, ao adquirir os direitos referidos neste relatório sobre os lotes nºs 207 e 208, o fez irregularmente, pela falta de prévio consentimento da União, na vigência ainda do regulamento aprovado pelo Decreto nº 9 214, baixado em dezembro de 1 911 pois que o atual Nucleo Colonial Santa Cruz, antigo Centro Agrícola do mesmo nome, só passou a ser regulado pela nova legislação de colonização, depois de 12-2-940, data da publicação do Decreto-Lei nº 2 009, de 9-2-940, em virtude do disposto no artigo 45 do mesmo Decreto-Lei.

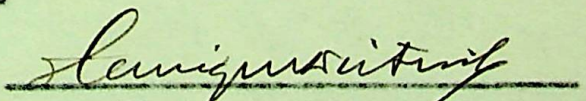
Recorrendo a esta Comissão, para regularizar a sua situação, o requerente só será beneficiado pela não aplicação das exgencias feitas nas alíneas a a d do artigo 23 do Decreto-Lei nº 2 009, de 9-2-940, sujeitando-se, dessa data em diante, a todas as demais disposições desse Decreto-Lei, ex-vi do disposto no parágrafo único do aludido artigo 23.

Assim, o requerente só poderá continuar na posse dos dois lotes se efetuar o pagamento integral de um deles, conforme determina o artigo 18 do mencionado Decreto-Lei nº 2 009.

4. À vista do exposto, ao requerente fica assegurada preferência para a aquisição do domínio pleno dos lotes rurais nºs 207 e 208 da Secção F do Nucleo Colonial Santa Cruz e se não quizer goza dessa preferência terá direito à indenização das benfeitorias, ex-vi do disposto no artigo 8º do Decreto-Lei nº 893, de 26-11-933, sujeitando-se, porém, à legislação especial baixada para os serviços de colonização.

O processo pode ser enviado à DIC., para os devidos fins.

Rio, 11-4-943.


 (Henrique Dietrich)
 - RELATOR -

M. A. — PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TITULOS DE TERRAS

3.304
 6-8-43.

Of. nº

En ~~de~~ abril de 1943.

Sr. Diretor da Divisão de Terras e Colonização.

Para os devidos fins, incluso vos remeto o processo PCERTT 1 717-1 718/39, relativo a terras situadas no Nucleo Colonial Santa Cruz, Distrito Federal, em que é interessado o Sr. ALTAMIRO BASTOS.

Atenciosas saudações

A Comissão,

PCERTT 1.717 - Requerente: ALTAMIRO BASTOS "A Comissão julgou ter o requerente preferencia para a aquisi

ção do dominio pleno dos lotes rurais ns. 207 e 208 da Secção F do Nucleo Colonial Santa Cruz e se não quizer gozar dessa preferencia terá direito a ser indenizado das benfeitorias nele existentes, ex-vi do disposto no artigo 8º do decreto-lei nº 893, de 26-11-1938, sujeitando-se porem, á legislação especial baixada para os serviços de colonização. Remeta-se o processo á D.D.U., para os devidos fins."